



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 14751.002717/2009-54  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9101-001.979 – 1ª Turma  
**Sessão de** 21 de agosto de 2014  
**Matéria** IRPJ e outros  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BBT CALÇADOS E ACESSÓRIOS

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO TRATA DA MATÉRIA IMPUGNADA.

Nos casos em que a matéria impugnada não é abordada pelo acórdão recorrido, não deve ser conhecido o Recurso Especial, pois impossível a demonstração da divergência jurisprudencial - requisito de admissibilidade previsto no artigo 67, §6º, do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso.

*(Documento assinado digitalmente)*

OTACILIO DANTAS CARTAXO - Presidente

*(Documento assinado digitalmente)*

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO (Presidente), MARCOS AURELIO PEREIRA VALADÃO, VALMIR SANDRI, VALMAR FONSECA DE MENEZES, KAREM JUREIDINI DIAS, JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado), RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, PAULO ROBERTO CORTEZ (Suplente Convocado).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo Fazenda Nacional com fundamento no artigo 7º, incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007 e art. 4º da Portaria MF nº 256/2009, Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela portaria MF 256/2009.

Insurgiu-se a Recorrente contra o acórdão nº 1301-00.896, proferido pelos membros da 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho, na parte relativa à desqualificação da multa de ofício, matéria esta levanta de ofício.

O acórdão, na parte recorrida, foi assim ementado:

“MULTA QUALIFICADA. OMISSÃO DE RECEITAS.

A teor das expressas disposições da Súmula CARF no 14, a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”

Em suas razões recursais sustentou que, em relação ao reconhecimento de ofício da desqualificação da multa, tal alegação estava preclusa. Afirmou a existência de divergência jurisprudencial e trouxe como paradigma o acórdão nº 103-23.532, proferido pela Terceira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

“MULTA AGRAVADA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, constituindo-se definitivamente o crédito tributário a ela referente.”

Em relação à efetiva multa qualificada, afirmou que esta se justifica nos casos em que existe omissão de valores vultosos de receitas. Cita como divergente a decisão da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 101-96.668, de 17/04/2008, e o Acórdão nº 203-09.098, proferido em 12/08/2003 pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, assim ementados:

“MULTA QUALIFICADA. Caracterizado o evidente intuito de fraudar o Fisco, correta a aplicação da multa no percentual de 150% e correta a elaboração da representação fiscal para fins penais.” (Acórdão 101-96.668)

“COFINS - MULTA DE OFÍCIO - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL — SITUAÇÃO QUALIFICATIVA - FRAUDE — O sujeito passivo, ao declarar e recolher valores menores que aqueles devidos, agiu de modo a impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fiscal do fato gerador da

obrigação tributária principal, restando configurado que a autuada incorreu na conduta descrita como sonegação fiscal, cuja definição decorre do art. 71, I, da Lei nº 4.502/64. A omissão de expressiva e vultosa quantia de rendimentos não oferecidos à tributação demonstra a manifesta intenção dolosa do agente, tipificando a infração tributária como sonegação fiscal. E, em havendo infração, cabível a imposição de caráter punitivo, pelo que, pertinente a inflingência da penalidade inscrita no art. 44, II, da Lei nº 9.430.” (Acórdão 203-09.098)

Em sede de exame de admissibilidade (fls.430/433) foi dado seguimento ao Recurso **apenas na parte relativa à preclusão**. Quanto à parte da qualificação da multa, restou consignado que: “Examinando os acórdãos indicados como paradigma, em seu inteiro teor, verifica-se que os mesmos retratam situações distintas da analisada pelo acórdão recorrido, daí decorrente as distintas conclusões.”, razão pelo qual foi negado seguimento nesta parte.

O contribuinte deixou de apresentar contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator

O presente recurso especial é tempestivo, entretanto não preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Primeiramente, cumpre salientar que, em sede de exame de admissibilidade, apenas a matéria relativa à preclusão foi admitida.

Com efeito, no caso, não se verifica a divergência jurisprudencial suscitada pela Recorrente, senão vejamos.

A Recorrente pugnou pela reforma do acórdão 1301-00.896 na parte em que houve o reconhecimento de ofício da desqualificação da multa, sob o fundamento de que tal matéria estava preclusa.

Nesse contexto, cumpre a transcrição da conclusão alcançada no voto condutor do acórdão recorrido:

“Ante a todo o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, **reconhecendo de ofício**, na espécie, a aplicação da Súmula 14 do CARF, **e determinando, no caso, a desqualificação da multa de ofício aplicada**, mantendo, por consequência, em relação a todos os demais pontos.”

Da análise do acórdão recorrido, verifica-se da primeira à última linha, que nada foi consignado sobre a preclusão, ou seja, nada dispôs sobre a matéria fundamento do Recurso Especial e, conseqüentemente, acerca da matéria trazida no acórdão paradigma.

O paradigma apresentado tratou apenas da matéria preclusão, senão vejamos:

“As razões que justificaram o agravamento da multa não foram questionadas pelo sujeito passivo na impugnação. A decisão recorrida salientou tal circunstância e registrou que, por esse motivo, o percentual aplicado seria mantido.

Diversamente da omissão cometida na impugnação, em sede de recurso voluntário a interessada apresentou contestação específica contra o agravamento da multa aplicada. **Entretanto, não há como apreciar tais argumentos nessa fase processual pois trata-se de matéria preclusa**, nos termos do art. 17, do Decreto n° 70.235/72.

Dispõe o artigo 67, § 6º, do RICARF:

“Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

§ 6º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.”

Desta forma, tem-se que as questões enfrentadas em ambos os acórdãos cotejados são diversas, isto porque o acórdão paradigma trata da preclusão, assunto que não foi abordado na decisão recorrida.

Não há, portanto, como se reconhecer por caracterizada a divergência jurisprudencial.

É nesse mesmo sentido o entendimento adotado por este Conselho, conforme julgado cuja ementa segue transcrita:

“RECURSO ESPECIAL DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRADA. Não deve ser conhecido o recurso especial, quando não há divergência entre os acórdãos paradigma e recorrido. A única divergência jurisprudencial que desafia recurso especial é aquela cuja solução tenha potencial para reformar o acórdão recorrido.” (Acórdão n° 9101001.314, de 24 de abril de 2012)

Processo nº 14751.002717/2009-54  
Acórdão n.º **9101-001.979**

**CSRF-T1**  
**Fl. 3.128**

---

Do exposto, não comprovada a divergência jurisprudencial, voto no sentido de não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator.

CÓPIA